



LEI N° 1.928 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Protocolo: 173
Livro: 0302 15
Assinatura: [assinatura]

REVOGA A LEI N.º 1.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DANDO-LHE NOVA REDAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº97 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.213, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a contribuição de iluminação pública – CIP, bem como seu Decreto regulamentador de n.º 191, de 30.12.2002, passando tal contribuição a ter nova redação, conforme as disposições abaixo.

Artigo 2º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, bem como a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Artigo 3º - Contribuinte da CIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município e/ou o proprietário ou possuidor a qualquer título, em nome do qual se emitam guias de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativamente ao mesmo imóvel.

§1º – São também contribuintes da CIP os proprietários ou possuidores de quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

§2º – Ficam isentos do pagamento da respectiva contribuição os imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto, bem como os consumidores considerados de “baixa renda”, cujo consumo mensal seja inferior a 50 Kwa.

Artigo 4º – A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

[assinatura]



Parágrafo Único - Nos casos em que não seja possível a cobrança da contribuição na fatura de energia elétrica conforme prevê o *caput* deste artigo, fica facultado ao Município efetuar o lançamento de ofício e a cobrança através do carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Artigo 5º – O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme teor constante nas Tabelas I e II de que trata o Anexo I desta Lei.

§1º – Ficam estabelecidas as alíquotas de Contribuição de Iluminação Pública, cujos valores serão mensais para os imóveis edificados, conforme a Tabela I em anexo.

§2º – Ficam estabelecidas as alíquotas de Contribuição de Iluminação Pública, cujos valores serão anuais para os imóveis não edificados, conforme a Tabela II em anexo.

§3º – As alíquotas estabelecidas nas Tabelas I e II em anexo têm como base o valor da tarifa de iluminação pública referente a 1Mwh, cobrada pela concessionária de energia elétrica.

§4º – O valor da contribuição sofrerá reajuste automático sempre que houver aumento da tarifa de iluminação pública, referida no §3º deste artigo.

§5º – O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo não acarretará a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento da relação de inadimplentes ao Município, nos termos do art. 6º.

§6º – A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes ao Município.

§7º – Para efeitos desta lei, considera-se custeio, o somatório dos gastos destinados ao consumo de energia, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública, inclusive aqueles com desenvolvimento e execução de projetos de baixa renda.

§8º – Os recursos provenientes da contribuição de que trata esta Lei, serão mantidos em conta vinculada, e serão aplicados, prioritariamente, nas atividades de que trata o § 7º deste artigo.

Artigo 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para obter informações quanto aos inadimplentes, efetuar lançamento e cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação e demais procedimentos porventura necessários para o seu regular recolhimento.

Parágrafo Único – A concessionária, na qualidade de arrecadadora da contribuição de que trata esta Lei e prestadora do serviço de iluminação pública, deverá:

I – Comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadado no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes;

II – Informar o montante dos gastos realizados em projetos e atividades por ela executadas;



III – Evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação e os encargos da movimentação financeira;

IV – Depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

Artigo 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de iluminação pública.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal fará publicar no início de cada exercício financeiro, o montante a ser despendido em projetos e atividades integrantes do Programa de Iluminação Pública, o número estimado de contribuintes e o valor da contribuição mensal.

Artigo 9º - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de cobrança, lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição de que trata esta Lei, bem como ainda suas formas de atualização, além de sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no Artigo 150, Inciso III, Alínea “c”, da Constituição Federal, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, de 30 de dezembro de 2014


Miguel Jeovani
Prefeito



ANEXO I

TABELA I – (valores mensais)		
ITEM	FAIXAS DE CONSUMO (em Kwh)	ALÍQUOTA
I	RESIDENCIAL	
	a) Até 30	2,5%
	b) De 31 a 100	3,5%
	c) De 101 a 200	5%
	d) De 201 a 300	6%
	e) De 301 a 400	9%
	f) De 401 a 500	9%
	g) De 501 a 1.000	15%
	h) Acima de 1.000	20%
	i) Baixa renda até 50	Isento
II	INDUSTRIAL	
	a) Até 30	4%
	b) De 31 a 100	5%
	c) De 101 a 200	8%
	d) De 201 a 300	9%
	e) De 301 a 400	10%
	f) De 401 a 500	12%
	g) De 501 a 1.000	15%
	h) Acima de 1.000	20%
III	COMERCIAL	
	a) Até 30	3%
	b) De 31 a 100	4%
	c) De 101 a 200	8%
	d) De 201 a 300	9%
	e) De 301 a 400	10%
	f) De 401 a 500	12%
	g) De 501 a 1.000	15%
	h) Acima de 1.000	20%
IV	CLASSE A	
	a) Até 2.000	30%
	b) De 2.001 a 5.000	50%
	c) De 5.001 a 10.000	80%
	d) Acima de 10.000	100%

TABELA II – (valores anuais)		
FAIXA POR ÁREA (m²)	ALÍQUOTA	
	URBANA	RURAL
a) Até 360	15%	10%
b) 361 a 700	30%	15%
c) acima de 700	60%	25%

M